



**UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA
CAMPUS I - CAMPINA GRANDE
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

VAGNER NASCIMENTO DE CARVALHO

SISTEMA INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS E O BRASIL

**CAMPINA GRANDE – PB
2013**

VAGNER NASCIMENTO DE CARVALHO

SISTEMA INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS E O BRASIL

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Graduação em Direito da Universidade Estadual da Paraíba, em cumprimento à exigência para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

**Orientadora: Prof^a. Me. MARIA CEZILENE
ARAÚJO DE MORAIS**

**CAMPINA GRANDE - PB
2013**

FICHA CATALOGRÁFICA ELABORADA PELA BIBLIOTECA CENTRAL – UEPB

C331s Carvalho, Vagner Nascimento de.
 Sistema interamericano de direitos humanos e o Brasil
 [manuscrito] / Vagner Nascimento de Carvalho.– 2013.
 27 f.

 Digitado.

 Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em
Direito) – Universidade Estadual da Paraíba, Centro de
Ciências Jurídicas, 2013.

 “Orientação: Profa. Ma. Maria Cezilene Araújo de
Morais, Departamento de Direito Público”.

 1. Direitos humanos. 2. Mecanismos de proteção. 3.
Brasil. I. Título.

21. ed. CDD 341.481


VAGNER NASCIMENTO DE CARVALHO

SISTEMA INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS E O BRASIL

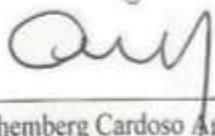
Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Graduação em Direito da Universidade Estadual da Paraíba, em cumprimento à exigência para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Aprovado em: 27/08/2013

Nota: 10


Prof. Me. Maria Cezilene Araújo de Moraes / UEPB
Orientadora


Prof. Esp. Laplace Guedes Alcoforado de Carvalho / UEPB
Examinador


Prof. Me. Guthemberg Cardoso Agra de Castro / UFPB
Examinador

RESUMO

Os direitos humanos vêm passando por grandes mudanças ao longo do tempo. Vários foram os mecanismos criados para que os direitos do homem fossem respeitados pela comunidade internacional. Em âmbito americano, alguns órgãos foram criados para que os direitos resguardados pelos tratados internacionais sejam respeitados concretamente, evitando abusos pelos Estados. Deste modo, tanto a Comissão Interamericana de Direitos Humanos como a Corte Interamericana de Direitos Humanos vêm desempenhando papel fundamental no combate as violações praticadas contra a dignidade da pessoa humana nas Américas. O presente artigo se propõe a analisar as fases do procedimento, tanto da Comissão IDH como da Corte IDH, verificando a eficácia que suas decisões possuem perante os Estados que compõem o sistema americano. Posteriormente far-se-á uma análise do comportamento brasileiro perante as decisões destes órgãos, bem como seu cumprimento. Finalmente será feito um estudo de caso, onde o Brasil foi condenado pela Corte IDH, no caso conhecido como *Ximenes Lopes versus Brasil*.

PALAVRAS-CHAVE: Direitos Humanos. Mecanismos de proteção. Brasil. Caso Damião.

INTRODUÇÃO

O sistema de proteção aos direitos humanos vem sofrendo, constantemente, mudanças ao longo do tempo. A partir da década de 1940, a comunidade mundial começou a se preocupar com a situação em que os direitos inerentes à pessoa humana se encontravam, tendo ficado durante muito tempo em segundo plano.

Com o fim da II Guerra Mundial, espalharam-se pelo mundo, vários tratados, acordos, mecanismos que pudessem assegurar às pessoas o direito à vida, saúde, educação, entre outros. No âmbito Americano, não foi diferente, tendo sido criados órgãos que pudessem proteger tais direitos, sendo os principais deles: A Comissão Interamericana de Direitos Humanos e a Corte Interamericana de Direitos Humanos.

Deste modo o presente trabalho busca uma compreensão de toda a evolução dos mecanismos da região americana, de proteção aos direitos humanos, especialmente em relação à evolução da Comissão IDH e da Corte IDH.

Neste sentido, buscaremos estabelecer diferenças entre os órgãos supracitados, no que tange a sua área de atuação, sua composição, jurisdição e eficácia das suas decisões. Ressalte-se que o presente artigo contextualiza a relação destes órgãos com o Brasil, sempre demonstrando como se dá o diálogo, sob a ótica Constitucional pátria. Finalmente será feito um estudo de caso, onde o Brasil foi condenado por desrespeito aos Direitos Humanos.

O artigo está dividido em cinco capítulos. O primeiro irá tratar sobre a evolução dos instrumentos de proteção aos Direitos Humanos, mais especificamente em âmbito regional do continente Americano.

O segundo capítulo trata sobre a Comissão Interamericana de Direitos Humanos e suas características e peculiaridades, especialmente sobre seu procedimento e composição. O mesmo se fará com relação à Corte Interamericana de Direitos Humanos, no capítulo três.

Já no quarto capítulo, aprofundaremos a relação do Brasil com os mecanismos de proteção dos direitos inerentes a pessoa humana, analisando como se dá o comportamento pátrio com relação à comunidade internacional.

Por fim, no quinto e último capítulo, faremos um estudo de caso, onde o Brasil foi condenado pela Corte IDH por violação aos Direitos Humanos, sendo este o caso pioneiro nacionalmente.

O método utilizado para realizar o presente trabalho consistiu em levantamentos bibliográficos acerca dos Direitos Humanos, bem como a análise jurisprudencial e de dados com relação ao caso concreto. Também foi realizada a leitura de diversos artigos dos mais conceituados autores da área de Direito Internacional Público.

Portanto, o objetivo do trabalho é de analisar como se desenrola atualmente o sistema de proteção aos direitos da pessoa humana, verificando se os direitos previstos nos mais diversos tratados internacionais prevalecem na prática, através de mecanismos concretos e eficazes que garantam a dignidade do homem.

1 Instrumentos Internacionais de Direitos Humanos

Em 1939 o mundo começava a enfrentar a maior crise de sua história, a II Guerra Mundial. Como é cediço, durante os seis anos em que o conflito perdurou, todos os envolvidos, direta ou indiretamente, sofreram graves devastações, seja no âmbito político, econômico ou civil.

A comunidade internacional, até este momento, não dava grande importância para as condições em que os seres humanos eram tratados, mitigando o bem-estar das pessoas em detrimento da expansão do Estado. Pode-se citar como ilustração a Alemanha nazista, onde na década de 1930 os judeus eram proibidos de ocuparem cargos públicos, por serem considerados inferiores.

As atrocidades cometidas contra pessoas durante toda a guerra, fez com que a comunidade internacional revisse sua posição em relação aos indivíduos, começando a perceber que não mais se poderia tratar os direitos inerentes ao homem em segundo plano, passando o ser humano a ser o protagonista da história a partir daquele momento.

Assim, a comunidade global inclinou-se no sentido de que não seria mais possível considerar que as pretensões dos Estados se sobrepusessem aos interesses do homem, como bem explica Carla Teixeira (2009, p.82):

A apuração deste aparato levou a uma mudança de mentalidade por parte da comunidade internacional, na qual não se pode afirmar e admitir que o Estado possa agir como bem entender em relação aos seus cidadãos, não sendo alcançado no âmbito internacional por qualquer responsabilização. O instituto da responsabilidade internacional do Estado foi ampliado para receber a hipótese de cometimento de ato ilícito perante o direito internacional dos direitos humanos, tendo por sujeito ativo na ação o indivíduo.

Logo, fez-se necessário a criação de diversos mecanismos que assegurassem os direitos individuais, em âmbito geral como a Declaração Universal de Direitos Humanos, em 10 de dezembro de 1948, na Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas. Nascia ali o embrião que iria impulsionar a internacionalização dos direitos humanos, criando regras básicas a serem respeitadas minimamente, por vários Estados.

Ressalte-se que o sistema global de proteção aos direitos do homem, não colidem, ou impedem a criação de sistemas regionalizados, uma vez que estes últimos se baseiam nos princípios descritos na Declaração Universal dos Direitos do Homem.

Trazendo para o âmbito regional, no ano de 1950, na Europa, surge a Convenção Europeia dos Direitos Humanos, criando o Tribunal Europeu dos Direitos Humanos. O pioneirismo europeu, explica-se pelo fato da grande concentração de países naquela região, bem como o desenvolvimento dos mesmos, possibilitando uma maior integração.

Ainda em âmbito regional, destacamos o Sistema Americano de proteção aos Direitos Humanos. Para que esta proteção seja concreta e eficiente, o Sistema Americano conta com instituições próprias que têm sido responsáveis pela eficácia dos dispositivos consagrados na Convenção Americana sobre Direitos Humanos, dentre outros, pode-se citar: a Comissão Interamericana de Mulheres, o Instituto Interamericano da Criança, o Instituto Indigenista Interamericano, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos e a Corte Interamericana de Direitos Humanos, tribunal permanente, com sede em São José da Costa Rica e núcleo central de análise do nosso trabalho.

Vale destacar que a demora dos Estados americanos para elaborar um sistema de proteção efetivo aos direitos humanos, em relação aos europeus, se deu justamente pelo fato de que o continente americano é predominantemente constituído de países pobres, que sofreram várias décadas com ditaduras que passavam por cima dos direitos do homem, pouco importando a evolução que vinha acontecendo no restante do mundo.

1.1 Sistema Americano de Proteção aos Direitos Humanos

No contexto pan-americano, as primeiras tentativas de criação de um sistema de proteção aos direitos do homem não obtiveram sucesso, como se observa da Declaração Americana de Direitos dos Homens, de 1948, que possui uma lista de 27 direitos e 10 deveres, como direitos civis, políticos, econômicos, culturais e sociais. Apesar de trazer princípios inerentes aos direitos humanos, não possuía qualquer força jurídica, sendo somente uma recomendação sobre direito à vida, saúde, liberdade, ao voto e educação. Importante destacar que, esta Declaração reconhece que os Estados não são criadores de direitos humanos, mas meros reconhecedores.

O que já se encontrava na Europa, só veio a surgir no continente americano em 1948, quando então surgiu a Organização dos Estados Americanos (OEA), em Bogotá. Na Carta que criava a OEA, foi instituído um mecanismo não definitivo que ficaria a cargo da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, que teria como principal objetivo proteger em todo o continente americano os direitos da pessoa humana. Entretanto, somente em 1959 é que a Comissão viria a ser instituída. O Brasil ingressou na OEA através do Decreto Legislativo n. 64, de 7 de setembro de 1949, entrando em vigor em 13 de dezembro de 1951.

Após alguns anos, em 1965, foi realizada a II Conferência Interamericana Extraordinária, no Rio de Janeiro. Ali foi proposta uma Convenção Americana de Direitos Humanos ao Conselho da OEA, que convocaria a Conferência Interamericana Especializada. Em 1969, foi aprovada a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, também chamada de Pacto de São José da Costa Rica. Neste sentido, Rezek (2011, p. 257):

A Convenção americana sobre direitos humanos foi concluída em São José da Costa Rica, em 22 de novembro de 1969. À conclusão, doze Estados firmaram o texto. Sua entrada em vigor sobreveio em 18 de julho de 1978, e o número de partes mediante ratificação ou adesão é de vinte e cinco repúblicas americanas no início de 2005.

A Convenção Americana entraria em vigor somente em 1978, quando se deu o ingresso da décima primeira ratificação. Diferentemente do estabelecido na Declaração americana, que instituíra regras básicas para todos os Estados do continente e não possuía força jurídica, a Convenção, apesar de não inovar muito nos direitos já presentes em outros textos, possui uma força maior, que vincula juridicamente os Estados-membros que a ratificaram.

Somente após superar os regimes ditatoriais, os países americanos começaram a ratificar a Convenção, que trazia artigos sobre direitos civis e políticos, pouco abordando outros assuntos. Entretanto, no decorrer dos anos, vários complementos foram somados ao texto original, estendendo a proteção a outros campos do direito, como bem explica Carla Teixeira (2009, p. 99):

Em 1998, em reunião da Assembleia Geral da OEA, foi adotado um Protocolo adicional à Convenção, denominado Protocolo de San Salvador, referente aos direitos econômicos, sociais e culturais, que entrou em vigor em 1999 quando do depósito da décima primeira ratificação.

Percebe-se, neste interim, que a preocupação da comunidade pan-americana, não se resume somente à proteção de direitos que visam a proteção humana, mas também há uma preocupação para que os países signatários consigam melhorar a qualidade de vida das pessoas, melhorando a economia, estimulando a cooperação entre os Estados-membros.

Neste sentido, interessante notar que o Brasil, por ter passado por um período difícil internamente, sofrendo com um regime ditatorial militar longo, só aderiu a Convenção em 1992, através do Decreto 678 de seis de novembro.

Apesar da boa intenção com que foi criada, a grande inovação da Convenção, com relação aos outros tratados que já haviam sido criados, não vinha no campo de proteção aos direitos humanos, mas sim na criação de mecanismos concretos, e eficazes que iriam garantir o cumprimento destes direitos por parte dos Estados. Enquanto na Europa, já existia este mecanismo, a saber, a Corte Europeia dos Direitos do Homem, que aplicava a Convenção daquela região, somente através da Convenção de San José da Costa Rica que foi instituída a Corte Interamericana de Direitos Humanos.

Assim, tanto a Comissão Interamericana e a Corte Interamericana de Direitos Humanos vêm sendo, até hoje, os principais garantidores de que os direitos humanos sejam respeitados por todo o continente americano. Nos dizeres de Godinho (2006, p. 97): “No entanto, são a Comissão Interamericana e a Corte Interamericana os órgãos que sustentam o sistema americano de proteção dos direitos humanos [...]”. Importante destacar que o Brasil viria a aceitar a jurisdição obrigatória da Corte em 1998, através do Decreto Legislativo n. 89 e Decreto n. 4463 de 2002, aceitando de modo expresse a famosa cláusula facultativa de jurisdição obrigatória.

2 Comissão Interamericana de Direitos Humanos

2.1 Características

A comissão Interamericana de Direitos Humanos é um órgão autônomo, tendo como função a proteção dos direitos humanos. Como dito anteriormente, foi criada em 1959, mesmo antes da criação da Convenção, tendo sua sede localizada em Washington, nos EUA. Ela possui um Regulamento que dispõe acerca de sua organização, composição, competência e outras características. Grosso modo, poderia se considerar a Comissão como um filtro para a Corte IDH.

Atualmente a Comissão conta com sete membros eleitos pela Assembleia Geral da OEA, a partir de uma listra tríplice vinda de cada Estado-membro. Estes membros serão eleitos por quatro anos podendo ser reeleitos uma vez. Importante destacar que não é possível que se tenha mais de um membro de mesma nacionalidade na Comissão.

A competência da Comissão se opera diante de todos os Estados-membros da OEA, inclusive aqueles não signatários da Convenção. Para Godinho (2006, p. 99):

Atualmente, ela possui igualmente competência para a efetiva proteção dos direitos humanos, realizada por meio do conhecimento de petições individuais e das comunicações interestatais que contenham denúncia de violação a direitos consagrados pela Convenção.

Ademais está previsto no regulamento, no artigo 39, a prerrogativa da Comissão de realizar uma investigação *in loco*. Trata-se de uma visita a um Estado-membro, a pedido da Comissão ou convite do governo local, afim de que seja realizado um estudo geral sobre os direitos humanos naquela localidade. Esta visita tem o intuito de assegurar, em todo o continente Americano, os direitos inerentes do homem, cumprindo assim a função que lhe foi dada pela Convenção.

2.2 Procedimento

Já o procedimento propriamente dito perante a Comissão inicia-se com a petição inicial, ou do chamado motu próprio. Neste ultimo, trata-se de verdadeira iniciativa *ex officio*.

Já com relação ao primeiro, o artigo 30 do Regulamento expressamente prevê que a petição deverá passar por um exame de admissibilidade, através da Secretaria, devendo constar na petição, entre outros: nome; nacionalidade, se todos os recursos internos do Estado demandado foram esgotados e a decisão já se encontra transitado em julgado há mais de seis meses e a demanda não seja litispendente. Cumpre salientar, que diferente do que ocorre na Corte IDH, qualquer individuo pode apresentar uma petição, bem como um grupo de pessoas, ONGS entre outros, conforme estipula o artigo 23¹.

Após aceita a petição, esta será registrada como caso e será iniciado o processo relativo ao mérito. A comissão poderá convocar as partes para uma audiência se assim achar necessário. Nesta etapa, são permitidos todos os meios de prova para elucidar os fatos.

À Comissão é permitido adotar algumas medidas, em caráter de urgência, para que se previnam danos irreparáveis as pessoas. Estas medidas cautelares podem ser adotadas perante todos os Estados pan-americanos, inclusive aqueles que não façam parte da OEA e da Convenção.

Durante todo o processo de mérito a Comissão buscará a solução amistosa da demanda, buscando sempre o consenso das partes. Chegando a um acordo, será feito um relatório especificando os fatos e o acordo, que deverá ser publicado. Caso contrário será prosseguido a tramitação do caso. Também é facultado ao peticionário que desista da ação, cabendo a Comissão arquivar ou continuar na proteção dos direitos.

Seguindo-se à análise do mérito, é chegada a fase da decisão. Nesta etapa a Comissão elabora um relatório, examinando todo o caso, procedendo então à votação, que deve ser confidencial. Se restar provada a existência de violação, a Comissão terá de elaborar um parecer acerca do mérito. Logo após será elaborado o relatório com a decisão preliminar, com recomendações pertinentes, que será remetido somente ao Estado demandado. Por fim, será feito o relatório definitivo, que contém as conclusões sobre o caso e o prazo para cumprimento, sendo transmitido às partes.

O problema da Comissão, é que suas decisões carecem de força jurídica, o que as tornam não obrigatórias diante das partes. Deste modo, poder-se-ia falar que estas decisões não surtiriam pouco ou nenhum efeito. Nos dizeres de Godinho (2006, p. 106):

¹ A Comissão Interamericana de Direitos Humanos recebe denúncias através do site, onde o interessado deverá, de forma simples, preencher o formulário de denúncia. Para mais informações, vide o site do órgão: www.cidh.oas.org.

Enfim, a eficácia dos relatórios da Comissão depende, por um lado, do seu prestígio e credibilidade e, por outro, da pressão da opinião pública, que pode dar suporte às suas recomendações e às resoluções que a Assembleia Geral possa adotar para apoiar a Comissão.

Contudo, a força política deste órgão é algo que deve ser levado em consideração, quando do cumprimento de suas resoluções. Logo, as recomendações feitas ao final do processo, possuem grande peso no cenário político internacional, que pressionam os Estados a seguir a decisão, sob pena de sofrer alguma sanção econômica ou política.

3 Corte Interamericana de Direitos Humanos

3.1 Características

A Corte Interamericana de Direitos Humanos foi criada pela Convenção, em 1969, tendo sua sede em San José, na Costa Rica. Essencialmente, a Corte é um órgão judicial, responsável pela defesa dos direitos humanos, bem como garantidor do respeito e obediência à Convenção. A sua jurisdição compreende tão somente o continente americano, mas não todos os países, uma vez que os Estados Unidos, não reconheceu sua competência obrigatória.

A Corte, que tem como línguas oficiais, o português, francês, espanhol e inglês, conta atualmente com sete juízes, de acordo com o artigo 4º do seu Estatuto. Estes juízes, por sua vez são eleitos para um mandato de seis anos, podendo prorrogar por mais um, sendo obrigatória que sua nacionalidade seja de algum país membro da OEA.

É necessário que os juízes possuam grande conhecimento e competência na área dos direitos humanos. Além destas qualidades, devem-se ter as qualificações necessárias para compor a corte mais alta do país de origem, de acordo com a legislação local, sendo no caso do Brasil o STF. Importante ressaltar que é expressamente proibido dois juízes da mesma nacionalidade ocupando cargos concomitantemente na Corte.

Atualmente a Corte conta com os seguintes juízes: Presidente: Diego García Sayán, do Peru; Vice-presidente: Manuel E. Ventura Robles, da Costa Rica; Alberto Pérez, da Argentina; Humberto Antônio Sierra Porto, da Colômbia; Eduardo Vio Grossi, do Chile; Roberto Figueiredo Caldas, do Brasil e Eduardo Ferrer Mac-Gregor Poisot, do México.

Estes juízes possuem algumas prerrogativas, presentes no próprio Estatuto, que visam dar maior liberdade a sua atuação, como por exemplo, a mesma imunidade de que gozam os agentes diplomáticos, voto e opiniões.

Com relação à competência da Corte IDH, esta se dá de duas formas: contenciosa e consultiva. Nos dizeres de Godinho (2006, p.108):

A atuação da Corte Americana se dá sobre duas competências: a contenciosa, da qual se beneficiam unicamente os Estados-partes na Convenção; e a consultiva, dirigida a todos os Estados da OEA e a outras entidades enumeradas no Capítulo VIII da Carta, [...].

A respeito da competência consultiva, a Convenção estabelece a possibilidade da Corte interpretar tanto a própria Convenção, bem como quaisquer outros tratados que versem sobre direitos humanos no âmbito americano. Há também a possibilidade de opinar sobre a compatibilidade entre uma lei interna de um país e um tratado Americano.

Ressalte-se que a competência consultiva estende-se à todos os países do continente Americano, não sendo necessário que quem solicite o parecer da Corte IDH seja parte da Convenção. Contudo, há a possibilidade da consulta ser negada, visto que se trata de uma competência permissiva, que ocorre, por exemplo, quando o pedido de opinião versar sobre tratado estranho ao âmbito pan-americano.

O artigo 53 da Carta estabelece os órgãos, além de todos os países membros da OEA, que possuem legitimidade para realizar a consulta à Corte, sendo um desses órgãos, a Comissão Interamericana de direitos humanos. Quanto a esta, a realização de consultas reflete justamente a sua função de resguardar os direitos humanos.

Contudo, a competência consultiva não possui força obrigatória, ou seja, após emitir um parecer sobre um tratado ou lei interna, a Corte não poderá obrigar o consultante a seguir tal orientação. Entretanto, diuturnamente este modo de atuação vem sendo o mais utilizado, pois apesar da falta de força vinculante, os pareceres possuem grande autoridade e força política, conseguindo cumprir ao que se propõe que é a proteção dos direitos humanos.

Diferentemente da competência consultiva, a contenciosa somente se opera diante dos Estados que ratificaram a Convenção. Isto se dá porque a Corte IDH só poderá conhecer os casos em que o Estado que participe da demanda tenha reconhecido sua jurisdição obrigatória. Este reconhecimento dos países pode se dar de modo geral ou apenas para um caso específico. Neste último caso, a Corte IDH sofrerá uma limitação temporal na sua competência, uma vez

que, após vencido o prazo estipulado pelo Estado, reconhecendo sua jurisdição, não será mais possível exercê-la.

Por este motivo, somente os Estados-membros da Convenção e a Comissão é que poderão acionar a Corte IDH sobre os casos de violação aos direitos humanos. Nota-se uma grande diferença com relação ao sistema adotado na Europa, onde os indivíduos podem acionar a Corte Europeia de Direitos Humanos. “A Corte não é acessível a pessoas ou a instituições privadas” Rezek (2011, p. 258). Logo, o indivíduo deve proceder à Corte IDH, somente através da Comissão.

Como dito anteriormente, a Corte IDH tem competência para tratar de casos que ferem a Convenção Americana de Direitos Humanos. Porém, como esta trata de vários temas, por vezes os casos poderão tratar dos mais variados assuntos, não tendo relação direta com direitos humanos, como por exemplo, um caso que tenha como objeto a economia de um Estado.

Para que um caso seja considerado contencioso, deve-se passar pelo crivo da Comissão, esgotando-se todos os procedimentos cabíveis. Frise-se que o comparecimento da Comissão nos casos apresentados a Corte IDH é obrigatório.

A seleção, pela Comissão, dos casos que devem ir à Corte, ainda é tema bastante controverso, não tendo se chegado a um consenso até hoje. Contudo, o Regulamento da Comissão estabelece que os casos que devem ser remetidos a Corte IDH são aqueles que tratem de questões não observadas por esta, bem como práticas sistemáticas de violações, graves violações a direitos humanos e casos que interfiram no ordenamento jurídico dos Estados.

3.2 Procedimento

Somente após esse filtro feito pela Comissão é que um caso chega a Corte IDH. Neste caso as fases do processo perante a Corte IDH são bem definidas em seu regulamento, a saber: fase escrita; fase oral; sentença e a fase executória, com a supervisão do cumprimento da sentença pelos Estados demandados.

O procedimento escrito será iniciado com a petição inicial. Segundo o artigo 34,1 do Regulamento da Corte IDH:

Os pedidos (incluídos os referentes a reparações e custas); as partes no caso; a exposição dos fatos; as resoluções de abertura do procedimento e de admissibilidade da denúncia pela Comissão; as provas oferecidas, com a indicação dos fatos sobre os quais as mesmas versarão; a individualização das testemunhas e peritos e o objeto de suas declarações; os fundamentos do direito e as conclusões pertinentes. [...]

Nos casos do não cumprimento dos requisitos da inicial, o demandante terá 20 dias para realizar as devidas correções. Logo após, o Secretário deverá notificar a demanda à Corte, na pessoa de seu Presidente, Vice e demais Juízes, ao Estado demandado, a Comissão e a suposta vítima.

Após a notificação da demanda à vítima, o demandado terá um prazo improrrogável de dois meses para apresentar a contestação, que deve conter toda matéria de defesa, inclusive as provas e a oposição de exceções preliminares. Insta salientar que as exceções preliminares só poderão ser opostas na contestação, não sendo possível em nenhum outro momento, e não possuem efeito suspensivo.

A seguir, passa-se à fase oral, na qual a data deverá ser fixada pelo Presidente da Corte IDH, que também irá dirigir os debates, decidindo a ordem do uso da palavra, a produção de provas. Nesta fase, os juízes poderão formular perguntas às supostas vítimas, testemunhas e peritos. Importante assinalar que as provas só serão admitidas quando propostas na própria demanda. Entretanto o Regulamento admite que seja feita prova em outro momento, desde que à outra parte, seja assegurado o direito de defesa.

Existe também a possibilidade da Corte IDH colher provas ex officio, desde que a considere útil e necessária. A parte que tiver proposto uma prova irá arcar com o ônus financeiro da sua produção.

De acordo com o artigo 56 do Regulamento, o demandante poderá desistir do caso durante toda a fase escrita e oral, cabendo a Corte IDH decidir se é cabível a desistência. Não sendo o caso de desistência, a Corte IDH dará prosseguimento a demanda, visando a proteção dos direitos humanos que foram desrespeitados no caso. Importante destacar também, que a todo momento será buscada a solução amistosa do caso, cabendo aos juízes dá como encerrado o processo se as partes já tiverem entrado em um consenso.

Durante toda a fase de análise de mérito, é permitida a adoção de algumas medidas para evitar que ocorram danos irreversíveis às vítimas. Como dito anteriormente, as medidas cautelares podem ser feitas pela Comissão, mas em alguns casos a Corte IDH também pode determinar a medida, inclusive em casos que não tenham chegado ainda a sua jurisdição, causando efeitos em relação a países não signatários da Convenção, bem como aqueles que não tenham aceitado a competência obrigatória desta.

Outro mecanismo de caráter urgente é a medida provisória. Neste caso, somente a Corte IDH possui a prerrogativa de decretar tal medida, surtindo efeito tão somente aos países que tenham aceitado sua jurisdição obrigatória. Conforme o artigo 63.2 da Convenção, que reza:

Art. 63.2, Convenção Interamericana de Direitos Humanos: Em caso de extrema gravidade e urgência, e quando se fizer necessário evitar danos irreparáveis às pessoas, a Corte, nos assuntos de que estiver conhecendo, poderá tomar as medidas provisórias que considerar pertinentes. Se se tratar de assuntos que ainda não estiverem submetidos ao seu conhecimento, poderá atuar a pedido da Comissão.

Após toda a análise do mérito, passa-se a fase de prolação de sentença. A sentença deverá ser feita por todos os juízes da Corte IDH que tenham participado do caso, tendo direito a voto fundamentado, concordando ou não com o relator. A corte irá deliberar privativamente, aprovando a sentença, que em seguida será notificada as partes, conforme artigo 61 do Regulamento.

De acordo com o artigo 67 da Convenção, a sentença proferida é definitiva e inapelável, diferente do que ocorre no sistema Europeu, onde há a possibilidade de recorrer das decisões. Ainda conforme o artigo supracitado se houver divergência sobre o sentido ou alcance da sentença, a Corte deve interpreta-la, a pedidos das partes, dentro do prazo legal. Saliente-se que o pedido de interpretação não terá efeito suspensivo para executar a sentença.

De acordo com o artigo 63,1 do Pacto de San José da Costa Rica, temos que:

Quando decidir que houve violação de um direito ou liberdade protegidos nesta Convenção, a Corte determinará que se assegure ao prejudicado o gozo do seu direito ou liberdade violados. Determinará também, se isso for procedente, que sejam reparadas as consequências da medida ou situação que haja configurado a violação desses direitos, bem como o pagamento de indenização justa à parte lesada.

Nota-se a preocupação do sistema de proteção dos direitos humanos para que a vítima volte ao mesmo estado que se encontrava antes de ter seus direitos violados. Desta forma, as

sentenças podem determinar que o direito violado seja restabelecido à vítima, bem como a reparação e o pagamento de indenização. Neste ponto, a intenção de reparar os danos restaurando os direitos infringidos, por vezes não pode ser satisfeita completamente, uma vez que os danos podem ser permanentes, como no caso de morte. Por este motivo, que se opera o mecanismo da indenização, que possui caráter compensatório.

Como o mecanismo da reparação busca o *restitutio in integrum*, ela não poderá ser renunciada pela vítima, o que pode ocorrer tão somente com relação ao pagamento pecuniário estabelecido na sentença. Isto ocorre, pois a reparação tem como objetivo maior, sancionar o Estado que desrespeitou os direitos da pessoa humana, na tentativa de evitar que se repita a violação.

A Convenção deixa claro também, no seu artigo 68,1 que todos os Estados que lhe são partes, comprometem-se a cumprir as decisões da Corte IDH. Também como fundamento que dá força às decisões proferidas, a Corte IDH já se pronunciou no sentido de que suas decisões deverão ser cumpridas obrigatoriamente pelos Estados, pelo princípio que rege o Direito Internacional, qual seja o de cumprir suas obrigações, uma vez que foram assumidos espontaneamente, de boa-fé. Este princípio tem o nome de “*pacta sunt servanda*” ou “os pactos devem ser cumpridos”.

Neste ponto o sistema de proteção aos direitos humanos encontra sua maior dificuldade. Isto por que, o sistema americano carece de mecanismos que garantam a execução total de suas decisões. Diferentemente do que acontece no sistema Europeu, onde existe um órgão específico que acompanha toda a fase de execução, a saber, o Comitê de Ministros do Conselho da Europa, no sistema pan-americano a fiscalização da execução se dá por meio de relatórios feitos pelos próprios Estados, cabendo a Corte IDH acompanhar o grau de cumprimento de suas sentenças.

Caso um Estado não cumpra a decisão que lhe foi imposta, a Corte IDH só poderá submeter o caso à Assembleia Geral da OEA, conforme disposto no artigo 65 da Convenção, *in verbis*:

A Corte submeterá à consideração da Assembléia Geral da Organização, em cada período ordinário de sessões, um relatório sobre suas atividades no ano anterior. De maneira especial, e com as recomendações pertinentes, indicará os casos em que um Estado não tenha dado cumprimento as suas sentenças.

Contudo, a própria Assembleia carece de mecanismos que obriguem os Estados a cumprir a sentença. Somente pode se considerar o peso político que possui o a OEA e a pressão que o Estado não cumpridor irá sofrer da comunidade internacional, não havendo maiores complicações para o país.

4 Brasil e o Sistema Americano de Proteção aos Direitos Humanos

De modo geral, aqui no Brasil, ao ser proferida uma sentença da Corte IDH, o ideal é que esta seja cumprida espontaneamente, uma vez que o país é membro da OEA e a própria Constituição prevê no seu artigo 4º, inciso II, que os direitos humanos prevalecerão nas suas relações internacionais. Também é importante destacar o artigo 5º §2, que estabelece que os direitos e garantias contidas na Constituição, não excluem os tratados internacionais firmados pelo Brasil. Ao assinar o Pacto de San José da Costa Rica e posteriormente a cláusula facultativa de jurisdição obrigatória, a jurisdição da Corte IDH foi aceita pelo Brasil, que automaticamente reconheceu a competência contenciosa da referida Corte.

Apenas o poder Legislativo bem como o poder Executivo dispõe de maneiras de cumprir a sentença de modo espontâneo, ficando o Judiciário esperando a sua provocação para executá-la. Assim se o Estado condenado demorar injustificadamente a cumprir tal decisão, pode a vítima acionar o poder Judiciário, através do seu representante legal ou do Ministério Público para satisfazer sua pretensão.

Conforme o artigo 68 do Pacto de San José da Costa Rica, a indenização proveniente de uma decisão da Corte internacional, poderá ser executada no próprio país, de acordo com o procedimento interno que seja aplicável a execução contra o Estado. O pagamento das indenizações contra a Fazenda Pública é regido de acordo com a Constituição Federal, no seu artigo 100 *caput in verbis*:

Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim.

Importante distinguir decisão estrangeira de decisão internacional. Segundo o CPC, no seu artigo 483 e 484, decisão estrangeira é aquela que é proferida por um tribunal de um

Estado estrangeiro, devendo passar pelo processo de homologação perante o Superior Tribunal de Justiça, visando a manutenção da soberania nacional.

Entretanto, ao se tratar de decisão internacional, percebe-se que esta é proferida por um órgão internacional, não precisando da homologação uma vez que esta só surte efeito no país uma vez que este aceitou sua jurisdição. Destarte, nota-se que é desnecessária a homologação do STJ para uma decisão internacional ter eficácia aqui no Brasil, sendo esta homologação necessária somente quando uma sentença for proferida por um Estado estrangeiro.

No total, o Brasil já sofreu 5 condenações perante a Corte IDH, nos casos: Caso Gomes Lund e outros (Guerrilha do Araguaia) Vs. Brasil; Caso Escher e outros Vs. Brasil; Caso Garibaldi Vs. Brasil; Caso Nogueira de Carvalho e outros Vs. Brasil; Caso Ximenes Lopes Vs. Brasil.

Para uma melhor ilustração de tudo que foi explanado acima, estudaremos o Caso Ximenes Lopes Vs. Brasil, que foi o caso pioneiro de condenação do Brasil em âmbito internacional por violação aos direitos humanos.

5 Caso Ximenes Lopes

Damião Ximenes Lopes, brasileiro, portador de deficiência mental, desde criança necessitava de cuidados médicos. Em 1999, mais precisamente no dia 1º de outubro, devido a uma crise, precisou ser internado em uma clínica psiquiátrica, conhecida como Casa de Repouso Guararapes, na cidade de Sobral, Ceará. Importante destacar que Damião já havia passado por internações no mesmo local e já havia sido constatado que sofrera algumas violações físicas.

Passados três dias, a mãe de Damião, voltou a clínica e não conseguiu visitá-lo, pois ele não estaria em condições de receber ninguém. Ao gritar pelo nome de Damião ele veio até ela, sujo de sangue, com forte cheiro de fezes e urina, fraco, com sinais de violência e hematomas por todo o corpo. A mãe então pediu para que cuidassem do seu filho e o médico do lugar receitou medicamentos sem sequer realizar exames.

Ocorre que, ao voltar para sua cidade, Varjota, a mãe de Damião recebeu um recado de que sua presença era solicitada na clínica. Ao chegar na Casa de Repouso Guararapes, lhe foi dada a notícia da morte de seu filho. No laudo médico oficial do local, constava como causa natural o motivo da morte de Damião. O médico da clínica, ao retornar, não constatou nenhuma lesão no corpo, não ordenando também a realização do exame de necropsia. Desse modo, a família de Damião pediu que fosse realizado o citado exame. Acontece que o exame fora realizado em uma clínica onde trabalhava o mesmo médico da clínica onde ocorreu o óbito.

Deste ponto em diante, o que se viu foi uma série de descasos por parte das autoridades brasileiras. A família, apesar de acionar as mais diversas autoridades, como ajuizar uma ação criminal e uma indenizatória, não recebeu nenhum resultado prático, sempre com demoras. A única solução então foi a de recorrer à justiça internacional, para o atendimento de seu pleito.

Em 22 de novembro de 1999, Irene Ximenes Lopes Miranda, apresentou perante a Corte IDH, uma petição denunciando os maus tratos que aconteciam na clínica, especialmente com seu irmão Damião. Neste mesmo ano, a Comissão iniciou a tramitação da petição, requerendo que o Brasil desse uma resposta sobre o caso em 90 dias.

Por falta de resposta do Brasil, no ano de 2002, foi aprovado o relatório de admissibilidade, encaminhando o documento para a peticionária e o Estado demandado. Em 2003 a Comissão estava à disposição para a solução amistosa do feito, o que não ocorreu devido a falta de interesse brasileiro sobre o caso. Neste mesmo ano, o Centro de Justiça Global ingressou no caso como co-peticionária.

Em 8 de outubro de 2003, sem ter havido qualquer resposta do Estado brasileiro, a Comissão decidiu, através do relatório de mérito nº 43/03²:

[...] que o Estado era responsável pela violação dos direitos consagrados nos artigos 5 (Direito à integridade pessoal), 4 (Direito à vida), 25 (Proteção judicial) e 8 (Garantias judiciais) da Convenção Americana, em conexão com o artigo 1.1 do mesmo instrumento, no que se refere à hospitalização de senhor Damião Ximenes Lopes em condições desumanas e degradantes, às violações a sua integridade pessoal e ao seu assassinato, bem como às

²COMISSAO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Demanda da Comissão Interamericana de Direitos Humanos perante à Corte Interamericana de Direitos Humanos no Caso: Damião Ximenes Lopes Caso 12.237 Contra a República Federativa do Brasil**. Relatório de 1 de outubro de 2004. Disponível em <<http://www.oas.org/pt/cidh/decisiones/corte/Caso12237port.doc>> Acesso em: 8 de julho de 2013.

violações da obrigação de investigar, do direito a um recurso efetivo e das garantias judiciais relacionadas com a investigação dos fatos. A Comissão recomendou ao Estado a adoção de uma série de medidas para reparar as mencionadas violações.

Fora fixado o prazo de dois meses para que o Brasil informasse se estaria adotando as medidas recomendadas. Em não se obtendo sucesso, a Comissão decidiu submeter o caso à Corte Interamericana de Direitos Humanos, em 30 de setembro de 2004. Em três de novembro a Secretaria da Corte realizou o exame preliminar da demanda, notificando o Brasil com os prazos para contestar e indicar um representante.

Em 2005, o Brasil arguiu uma exceção preliminar, que não foi aceita pela Corte, visto que já havia passado o prazo para de questionar esta exceção, a saber: não teriam sido esgotados todos os recursos internos.

Após toda a fase oral, inquirição de testemunhas, dilação probatória, ouvirem peritos, a Corte IDH chegou a sua decisão, unanime com relação ao caso. De acordo com a sentença³, foi admitido:

[...] o reconhecimento parcial de responsabilidade internacional efetuado pelo Estado pela violação dos direitos à vida e à integridade pessoal consagrados nos artigos 4.1 e 5.1 e 5.2 da Convenção Americana, em relação com a obrigação geral de respeitar e garantir os direitos estabelecida no artigo 1.1 desse tratado, em detrimento do senhor Damião Ximenes Lopes, nos termos dos parágrafos 61 a 81 da presente Sentença.

Com efeito, os artigos 4.1, 5.1 e 5.2 da Convenção visam à proteção dos indivíduos contra atos que atentem contra a vida e a integridade física, psíquica e moral de uma pessoa. De igual modo, também se proíbe a tortura, os tratos desumanos e degradantes. Restou claro que no caso de Damião, todos estes direitos foram violados. Ressalte-se que não só a Convenção assegura a proteção desses direitos, como a própria Constituição do Brasil, onde tem como fundamento a dignidade da pessoa humana, bem como o direito à vida. O artigo 5º, III da Carta Magna, por exemplo, proíbe expressamente a tortura e tratamento desumano ou degradante, em total sintonia com o estabelecido nos artigos supracitados da Carta de San José da Costa Rica.

De igual modo o Brasil foi condenado por desrespeitar os artigos 8.1 e 25.1 da Convenção. O artigo 8.1 trata sobre as garantias e prazos, que devem ser razoáveis, para todas

³ CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Ximenes Lopes versus Brasil**. Sentença de 04 de julho de 2006. Disponível em < http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_149_por.pdf>. Acesso em: 09 de julho de 2013.

as pessoas nos processos judiciais. No mesmo sentido, o artigo 25.1 da Convenção dispõe acerca do acesso ao recurso, que deve ser rápido e efetivo, contra atos que atentem contra seus direitos. Não só a Convenção assegura esses direitos, como a própria Constituição brasileira. O artigo 5º, incisos XXXV e LIV, estabelecem que a lei não excluirá a apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito e garante o devido processo legal.

No caso Damião, também não foram respeitados os prazos, bem como o acesso a justiça, o que tornou o caso longo, sendo tratado com total descaso pelas autoridades, sem respeitar a dignidade da pessoa humana.

A Corte IDH, na sua decisão também ordenou que o Brasil garantisse, em um prazo razoável, a investigação e sanção dos responsáveis pelos fatos do caso. Do mesmo modo, foi estabelecido a publicação, em seis meses, no Diário Oficial, dos fatos provados pela sentença. Foi fixado também o dever do Brasil de desenvolver um programa de capacitação, para que não se repetisse os acontecimentos.

Com relação ao ressarcimento à família, o Brasil foi condenado ao pagamento, em dinheiro, por dano material o total de US\$ 11.500,00 (onze mil e quinhentos dólares). A título de dano imaterial, a quantia ficou estipulada no total de US\$ 125.000,00 (cento e vinte e cinco mil dólares). Quanto as custas processuais, o valor a ser pago restou fixado em US\$ 10.000,00 (dez mil dólares).

A sentença ainda estipulou o prazo de um ano para o cumprimento das determinações, ficando a própria Corte IDH encarregada da supervisão. Contudo o Brasil efetuou os pagamentos referentes as indenizações e custas, não cumprindo a sentença no que tange a investigação e punição dos responsáveis pelo fato ocorrido. Também não se desenvolveu políticas que desenvolvam o sistema de saúde. Neste sentido, o Brasil não deu cumprimento ao determinado pela sentença internacional, como também não o faz nos casos de sentenças internas. Resta claro que este problema deve ser enfrentado pelas autoridades, em todos os poderes, seja ele Executivo, Judiciário e Legislativo, para que se promova políticas públicas que garantam a dignidade da pessoa humana, bem como acesso fácil, rápido e eficaz a justiça.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O sistema americano de proteção aos direitos humanos evoluiu, apesar da lentidão. Neste sentido, percebe-se que ainda há muito caminho a ser percorrido, uma vez que ainda se constata violações a dignidade da pessoa humana em vários Estados. Ainda há que melhorar, por exemplo, o acesso das pessoas aos órgãos responsáveis pela proteção aos direitos do homem. Também deve ser revisto a questão do tempo de duração dos processos, uma vez que estes por vezes se tornam extensos e cansativos.

Com relação a Comissão IDH, esta vem cumprindo importante papel na defesa dos direitos humanos, entretanto carece de força para cumprimento de suas decisões o que por muitas vezes prejudica seu funcionamento. Contudo, este órgão se encontra num ponto de fácil acessibilidade para as pessoas, o que facilita as denúncias sobre abusos que ocorrem nos Estados americanos.

Quanto a Corte IDH, esta carece ainda de mecanismos que garantam o cumprimento de suas decisões, fiscalizando o seu cumprimento integral. Poderia ser criado um órgão fiscalizador, como ocorre no sistema Europeu, para facilitar a supervisão da eficácia das medidas tomadas pelo Estado. Esta é um grande ponto, que deverá ser discutidos nas próximas reuniões dos mais diversos órgãos do sistema americano de proteção aos direitos humanos, visando sempre à melhoria da vida das pessoas, preservando a dignidade da pessoa humana, direito à vida, a saúde, educação, promovendo sempre a igualdade entre as pessoas.

Um ponto interessante, ainda com relação a Corte IDH, é que esta não possui um modo pelo qual as pessoas possam ter acesso facilmente. Deve-se passar primeiro pela Comissão IDH, para só então se chegar a seu crivo. Isto dificulta as denúncias e por vezes, torna o processo moroso. Importante seria desburocratizar o acesso, facilitando o processo como um todo.

Resta claro também, que o caso Damião foi apenas um embrião que possibilitará num futuro que realmente as decisões da Corte IDH surtam efeitos. É cediço que não se mudou muita coisa no panorama brasileiro, visto que ainda continua o descaso com a saúde pública no país. Entretanto, o caso serve como exemplo para que mais mecanismos sejam criados, afim de que se aperfeiçoe o sistema americano. Com efeito, apesar do não cumprimento integral da sentença já é considerado um grande avanço, uma corte internacional obrigar um

Estado a pagamento de indenizações, sem interferir diretamente na soberania. Pelo contrario, ao se cumprir as decisões de um organismo internacional, um país demonstra sua soberania, e o desenvolvimento de suas organizações internas.

ABSTRACT

Human rights have undergone major changes over time. Several mechanisms have been created so that human rights were respected by the international community. In the American context, some agencies were created so that the rights safeguarded by international treaties are respected particularly, avoiding abuses by states. Thus, both the Inter-American Commission on Human Rights and the Inter-American Court of Human Rights have played a key role in combating the violations committed against the dignity of the human being in the Americas. This article aims to analyze the phases of this procedure, both in the IACHR and in the Inter-American Court, verifying the effectiveness that their decisions have before the States that make up the American system. Later on, an analysis of the Brazilian behavior concerning the decisions of these agencies will be made, as well as their fulfillment. Finally a case study is going to be done over an instance in which Brazil was condemned by the Inter-American Court in the case known as Ximenes Lopes v. Brazil.

KEYWORDS: Human Rights. Mechanism of Protection. Brazil. Damião Case.

REFERÊNCIAS

AMERICANOS, Organização dos Estados. **Pacto de San José da Costa Rica**. San José: Organização dos Estados Americanos, 1969.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, Senado, 1988.

CARDOSO, Evorah Lusci Costa. **Litígio Estratégico e Sistema Interamericano de Direitos Humanos**. Belo Horizonte. Fórum, 2012.

CIDH, **Caso Ximenes Lopes versus Brasil**, sentença de mérito de 4 de julho de 2006. Disponível em: < http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_149_por.pdf> Acesso em: 09 de jul. de 2013.

COMISSAO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Demanda da Comissão Interamericana de Direitos Humanos perante à Corte Interamericana de Direitos Humanos no Caso: Damião Ximenes Lopes Caso 12.237 Contra a República Federativa do Brasil** .Relatório de 1 de outubro de 2004. Disponível em < <http://www.oas.org/pt/cidh/decisiones/corte/Caso12237port.doc>> Acesso em: 8 de julho de 2013.

ESSE, Luis Gustavo. **A Convenção Interamericana de Direitos Humanos e sua eficácia no direito processual brasileiro**. Disponível em: < http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=11689> Acesso em: 01 de ago. de 2013.

ESTATUTO DA COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Disponível em: <<http://www.oas.org/pt/cidh/mandato/Basicos/estatutoCIDH.asp>> Acesso em: 06 de agosto de 2013.

ESTATUTO DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Disponível em: <<http://www.corteidh.or.cr/index.php/about-us/estatuto>> Acesso em: 09 de julho de 2013.

GARBIN, Isabela Gerbelli. **Direitos Humanos: perfil sul-americano de cumprimento das decisões da corte interamericana**. Novembro de 2010. Disponível em

<<http://www.observatoriodeseguranca.org/files/Disserta%C3%A7ao%20Vers%C3%A3o%20Final.pdf>> Acesso em: 25 de jul. de 2013.

GODINHO, Fabiana de Oliveira. **A proteção Internacional dos Direitos Humanos**. Belo Horizonte, Del Rey, 2006.

PEREIRA, Bruno Yepes. Curso de Direito Internacional Público. 3 ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2009.

REGULAMENTO DA COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS.

Disponível em: < <http://www.oas.org/pt/cidh/mandato/Basicos/reglamentoCIDH.asp>> Acesso em: 06 de agosto de 2013.

REGULAMENTO DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS.

Disponível em: < http://www.corteidh.or.cr/sitios/reglamento/ene_2009_por.pdf> Acesso em 09 de julho de 2013.

REZEK, José Francisco. **Direito Internacional Público: curso elementar**. 13 ed. São Paulo: Editora Saraiva 2011.

SILVA, Saulo Medeiros da Costa. **A condenação do Brasil na Corte Interamericana de Direitos Humanos no caso “Ximenes Lopes” e a postura do Estado brasileiro no processo de garantia de direitos humanos**. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/21056/a-condenacao-do-brasil-na-corte-interamericana-de-direitos-humanos-no-caso-ximenes-lobes-e-a-postura-do-estado-brasileiro-no-processo-de-garantia-de-direitos-humanos>> Acesso em: 29/07/2013

TEIXEIRA, Carla Noura; MACIEL, José Fabio Rodrigues (Coord.). **Direito Internacional: Público, privado e dos direitos humanos**. 3 ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2009.

VENTURA, Deisy; CETRA, Raísa Ortiz. **O Brasil e o sistema interamericano de direitos humanos: de Maria da Penha à Belo Monte**. Disponível em: < [http://www.conectas.org/arquivos/Ventura%20Cetra%20O%20Brasil%20e%20o%20SIDH%202012%20\(2\)\(1\).pdf](http://www.conectas.org/arquivos/Ventura%20Cetra%20O%20Brasil%20e%20o%20SIDH%202012%20(2)(1).pdf)> Acesso em: 31 de jul. de 2013.